



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Paulo Ganime (NOVO-RJ)**

**PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2015**

Dispõe sobre o aumento dos limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos, e prorroga o prazo para dedução.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

Suprime-se o artigo 2º do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. XX** O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nessa Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto visa prorrogar a vigência e aumentar o limite para dedução dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, para fins de apuração do imposto de renda pelas pessoas físicas e jurídicas.

A matéria é meritória, vez que medidas que incentivam o esporte devem ser estimuladas, entretanto, a medida compensatória prevista no substitutivo aprovado na CFT se mostra desproporcional à renúncia gerada pela matéria.

O aumento da tributação sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) comprometerá o equilíbrio no tratamento entre capital próprio e capital de terceiros, favorecendo o capital financeiro em detrimento do capital produtivo.

Esse mecanismo permite que pessoa jurídica deduza, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a



LexEdit  
\* CD220593531100\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Paulo Ganime (NOVO-RJ)**

título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação da TJLP. Essa sistemática reduz a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Essencialmente, há duas formas de uma empresa se financiar:

(i) Capital próprio: financiamento se dá pela integralização de capital pelos acionistas ou pela integralização de lucros, em substituição à distribuição; e (ii) capital de terceiros: há constituição de passivo exigível (dívidas), sobre o qual a empresa pagará juros. É o caso da emissão de debêntures ou da contratação de empréstimos.

Quando uma empresa se financia por meio de capital de terceiros, ela não paga imposto de renda sobre os juros pagos aos terceiros. Os juros, nesse caso, figuram como uma despesa e, portanto, quando a empresa recolhe IR e CSLL sobre o lucro real, eles são subtraídos na determinação da base de cálculo desses impostos.

Se os juros pagos da dívida geram uma despesa que propicia um benefício fiscal, nada mais justo que a remuneração do capital próprio (patrimônio líquido) também proporcione algum ganho fiscal.

A legislação fiscal deve ser neutra na composição da estrutura de capital e não deve beneficiar nem o capital de terceiros nem o próprio. A decisão de alocação entre um e outro deve ser feita pelos administradores.

Assim, deve-se suprimir o dispositivo sobre a majoração da tributação dos JCP, vez que não é plausível aprovar aumento de carga tributária que afeta diretamente o setor produtivo, em um momento de forte crise, difícil retomada da sustentabilidade econômica do país e níveis baixíssimos de investimento.

Para o devido cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a presente emenda propõe a inclusão de dispositivo, que atribui ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal e de o incluir no demonstrativo que acompanhará o respectivo projeto de lei orçamentária.

Dessa forma, sugerimos a supressão do artigo 2º do substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a inclusão de novo artigo com os moldes acima apresentados.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2022

Deputado Paulo Ganime  
(NOVO/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220593531100>

LexEdit  
\* C D 2 2 0 5 9 3 5 3 1 1 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Paulo Ganime )**

Emenda ao PL 130/2015 para  
Supressão do art. 2 e adequação  
orçamentária.

Assinaram eletronicamente o documento CD220593531100, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC \*-(P\_5027)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220593531100>